



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### DELIBERAÇÃO CEE 185/2020

Fixa procedimentos para o cumprimento da carga horária de estágio, atividades práticas, atividades laboratoriais e de internato visando a continuidade e conclusão dos cursos da área da saúde nas Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, tendo em vista o surto global da Covid-19, e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394/1996, no Decreto 9.057/2017 e no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/1971, e considerando:

- a edição dos Decretos 64.881 e 64.994/2020 do Governo do Estado que, respectivamente, dispõe sobre medida de quarentena e institui o Plano São Paulo;
- a evolução da pandemia no Estado de São Paulo;
- o disposto na Deliberação CEE 171/2018, que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo;
- o disposto na Deliberação CEE 167/2019, que fixa normas para regulação dos Cursos de Medicina para os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;
- As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos da área da saúde;

Delibera:

**Art. 1º** Os estágios dos cursos da área da saúde e o internato médico poderão conter dentro de sua carga horária, as seguintes atividades, desde que supervisionadas e não excedam 30% da carga horária do Internato, quando somadas às demais atividades teórico-cognitivas, previstas para o Internato, ou 30% da carga horária prevista para os estágios.

**§ 1º** Atividades de educação em saúde ou vigilância em saúde, presenciais ou de forma remota, relacionadas ao controle da pandemia por Coronavírus, desde que supervisionadas.

**§ 2º** Atividades práticas constituídas por simulações com modelos de alta ou baixa fidelidade ou de situações clínicas, estudos de caso, vídeo-aulas, ou outras estratégias que facilitem a aprendizagem de prática profissional utilizando meios remotos digitais desde que supervisionadas.

**Art. 2º** - As Instituições de Ensino deverão manter os registros relativos aos procedimentos e instrumentos de avaliação utilizados, bem como os resultados obtidos pelos estudantes em conformidade com a Proposta Pedagógica, alinhadas às estratégias de aprendizagem.

**Art. 3º** As Instituições de Ensino ficam responsáveis pela complementação das atividades práticas, ou de aprendizagem em serviço, desde que respeitadas as orientações das Autoridades Sanitárias, de modo a cumprir as competências previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais e garantida adequada supervisão.

Parágrafo único. A proposta de complementação deverá ser definida, ouvidas as instâncias de decisão acadêmica da instituição, ficando devidamente registrada para fins regulatórios.

**Art. 4º** As Instituições de Ensino serão responsáveis em garantir que os estudantes em atividades clínicas ou de atendimento ao público, ou pacientes, sejam providos de equipamentos de segurança indicados para o procedimento a ser realizado.

Parágrafo Único. Os estudantes não deverão ser designados para atendimento direto a pacientes com diagnóstico de Covid-19.

**Art. 5º** Ficam autorizadas as Instituições de Ensino, em caráter excepcional e a seu critério, a expedirem os diplomas de conclusão aos estudantes regularmente matriculados no último ano dos cursos da área da saúde, desde que completem a carga horária mínima prevista pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).

Parágrafo único. A possibilidade de conclusão, de acordo com o *caput*, fica condicionada à garantia das competências e habilidades específicas esperadas para o exercício, independente de atividade profissional, sob responsabilidade das respectivas instituições.

**Art. 6º** Esta Deliberação entra em vigor na data de publicação de sua homologação.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

A discussão e votação foi conduzida pela Consª Ghisleine Trigo Silveira.

Reunião por Videoconferência, em 15 de julho de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	740998/2019
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Fixa procedimentos para o cumprimento da carga horária de estágio, atividades práticas, atividades laboratoriais e de internato visando a continuidade e conclusão dos cursos da área da saúde nas Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, tendo em vista o surto global da Covid-19, e dá outras providências
RELATORES	Conselheiros Hubert Alquéres, Roque Theóphilo Júnior e Eliana Martorano Amaral
INDICAÇÃO CEE	Nº 196/2020 CP Aprovada em 15/07/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Em 04/06/2020, foi encaminhado Ofício GS nº 1.403/2020, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, com “Carta das Faculdades de Medicina do Estado de São Paulo às Autoridades Estaduais”, na expectativa de gestões junto ao Conselho Estadual de Educação para que se estude a possibilidade de antecipação da colação de grau dos estudantes do Curso de Medicina, considerando o contexto da Pandemia, a exemplo do que foi estabelecido pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, para o Sistema Federal de Ensino.

A Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA também requer manifestação do Colegiado com relação ao cumprimento de carga horária, necessidade de adequação dos projetos pedagógicos e procedimentos para os estudantes concluintes em 2020.

##### 1.2 LEGISLAÇÃO

Devido à pandemia, o Conselho Estadual de Educação editou a **Deliberação CEE 177/2020**, em 19/03/2020, que fixou normas para a reorganização dos calendários escolares das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Esta Deliberação permitiu, de forma excepcional, “*para além da reposição de aulas, de forma presencial, formas de realização de atividades não presenciais*” (Art. 1º), baseadas em premissas listadas no Art. 2º, devendo-se resguardar a carga horária mínima. A Norma exceção as atividades de aprendizagem supervisionada em serviço para os cursos na área da saúde, as práticas profissionais em estágios e atividades em laboratórios (art. 6º § 2º). Na oportunidade não era previsível a duração do distanciamento social ou a evolução da pandemia no Estado de São Paulo, bem como seu impacto potencial em retardar a conclusão dos cursos.

Os **Pareceres CEE nº 109 e 110 de 2020** aprovados pelo Conselho Pleno resultaram em orientações para Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19. No **Parecer CEE 109/2020** destacou-se que a garantia das aprendizagens essenciais, definidas nos documentos legais para as atividades acadêmicas dos Cursos de Graduação, deve ocorrer com a utilização de estratégias educacionais possíveis, buscando garantir ao máximo o processo de ensino/aprendizagem e o desenvolvimento das competências esperadas.

##### 1.3 APRECIÇÃO

Sabe-se que a pandemia da Covid-19 afetou a formação de profissionais de saúde em todo o mundo. A aprendizagem baseada na experiência em diferentes cenários clínicos de serviços de saúde reais não pode ser oferecida como o esperado. Hospitais, clínicas e unidades de saúde primárias voltaram sua atenção para o atendimento de casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus, e os docentes e preceptores foram deslocados para atendimento da situação emergencial específica, deixando pouca oportunidade para a adequada supervisão. Toda essa situação modifica e reduz o espectro de casos e experiências clínicas supervisionadas passíveis de serem oferecidas para a formação de estudantes concluintes potenciais em 2020 dos cursos da área da saúde.

Se por um lado, há necessidade de incorporar a temática da Covid-19 nos currículos, nos seus aspectos teóricos e práticos, o atendimento de casos confirmados, suspeitos ou população com elevada prevalência da infecção exporia os pacientes ao cuidado com um profissional em formação, o que não é o mais indicado. A evolução da pandemia no Estado de São Paulo demonstra que estamos em fase de disseminação comunitária e interiorização, aumento de prevalência e crescimento dos casos e das mortes associadas, com elevado comprometimento dos leitos clínicos e de terapia intensiva, nos hospitais públicos e privados dos municípios do interior e aumento do atendimento de casos suspeitos, mesmo nas unidades básicas de saúde, enquanto a incidência dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave pela Covid-19 reduz, na capital e cidades que compõem a Grande São Paulo.

Assim, qualquer atendimento clínico, atualmente, exige a adoção, com responsabilidade da instituição de ensino, de medidas rigorosas ambientais e sanitárias para controle de disseminação do vírus, incluindo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Há que se salientar a possibilidade de que um estudante infectado e não identificado possa, assim como outros profissionais de saúde, ser também um disseminador potencial do vírus.

Portanto não é recomendável a exposição dos estudantes dos cursos da área da saúde, ainda que no último semestre, ao atendimento direto de pacientes sintomáticos ou potencialmente infectados pelo Covid-19, até que as autoridades sanitárias considerem estarmos diante de uma situação endêmica.

Por outro lado, entende-se que uma parte das **atividades de prática profissional**, estágios dos cursos da área da saúde e o internato médico, além dos **componentes teóricos** do curso, podem ser cumpridos por meio remoto, utilizando-se experiências formativas com vídeo-aulas, estudos de caso, simulações de interações clínicas e outras estratégias, facilitados por meios digitais. Agregue-se a isso, na preparação do profissional, durante esse período, a possibilidade de considerar a carga horária de simulações de alta ou baixa fidelidade, em pequenos grupos, realizadas em laboratórios específicos, desde que respeitados os princípios de segurança sanitária, incluindo distanciamento, uso de máscaras e lavagem frequente das mãos e/ou uso de álcool gel, além de controle de infecção no ambiente, equipamentos e modelos, segundo protocolos preconizados.

As instituições de ensino também podem incorporar na carga horária dos estágios ou do Internato, aquela cumprida em **atividades de caráter humanitário, de educação em saúde ou similares** em resposta à pandemia, oferecidas por outras entidades ou instituições, se for o caso, instituindo, no seu âmbito, um “Termo de Cumprimento de Atividades Complementares”, a ser assinado pelos estudantes e por quem os supervisiona, onde se descreva brevemente a atividade desenvolvida e as rotinas de acompanhamento das mesmas pelo supervisor.

Para o Curso de Medicina, as DCNs estabelecem que **a carga horária mínima da graduação** deve ser de 7.200 (sete mil e duzentas) horas, com prazo mínimo de 6 (seis) anos para sua integralização (Parágrafo único, do art. 2º).

Já a carga horária mínima do **estágio curricular (internato)**, deve corresponder a 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do curso (§ 2º, do art. 24). O Internato Médico deve ser estruturado em vivências em Saúde da Família e Comunidade, Saúde do Adulto (Clínica e Cirúrgica), Saúde da Mulher, Saúde da Criança, Urgências e Emergências, Saúde do Idoso e Saúde Mental, em ambientes de enfermarias, ambulatórios, serviços de urgência e emergência pré-hospitalares e hospitalares, unidades de pronto-atendimento, retaguarda e internação, com responsabilidade de docentes do curso, sob supervisão contínua, promovendo autonomia progressiva.

Em relação ao **perfil profissional esperado do médico**, a Resolução CNE 03/2014 institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências. Cabe ressaltar que, na Deliberação CEE 177/2020, já autorizava o cumprimento mínimo da carga horária prevista nas DCN diante da situação emergencial da pandemia, independente do que constasse e estivesse aprovado no último ato regulatório vigente, para cada curso.

Saliente-se a necessidade de que os **estudantes, ao longo do processo, sejam submetidos às avaliações de aprendizagem** que comprovem que estão sendo adquiridos os conhecimentos, habilidades e atitudes esperadas e previstas nas DCN, guardando os registros de seus resultados. A Instituição de Ensino deve se comprometer em garantir estas condições.

Por fim, informa-se que **não** é necessário encaminhar a reformulação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos a este Colegiado, sendo requerido o adequado registro, após anuência das Câmaras competentes na

unidade acadêmica e o relatório síntese, que deverão ser anexados aos documentos a serem enviados no momento da análise da renovação de reconhecimento do curso.

## **2. CONCLUSÃO**

Neste momento excepcional, de quarentena e distanciamento social, a garantia das aprendizagens essenciais definidas nos documentos legais para os cursos da área da saúde tem como propósito assegurar que a formação dos estudantes possa garantir, minimamente, o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º, da LDB, e inciso VII, do art. 206 da Constituição Federal.

Dessa forma, propomos ao Plenário a apreciação da presente Proposta de Indicação e do anexo Projeto de Deliberação que “Fixa procedimentos para o cumprimento da carga horária de estágio, atividades práticas, atividades laboratoriais e de internato visando a continuidade e conclusão dos cursos da área da saúde nas Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, tendo em vista o surto global da Covid-19, e dá outras providências”.

Novas orientações poderão ser expedidas por este Colegiado, dependendo da evolução da situação atual, bem como de outras medidas que venham a ser adotadas pelas autoridades da Saúde ou governamentais do Estado de São Paulo.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**Cons. Hubert Alquéres**  
Relator

**Cons. Roque Theóphilo Júnior**  
Relator

**Cons. Eliana Martorano Amaral**  
Relatora

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

A discussão e votação foi conduzida pela Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira.

Reunião por Videoconferência, em 15 de julho de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente